



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2795018 - RS (2024/0436678-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ZILDA MARIA HORN HOFMEISTER - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARIA LUIZA HOFMEISTER PIZZATO
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA BORGES AZEVEDO JÚNIOR - RS084279
FELIPE LACERDA COGO - RS083894
THAINÁ ROSA DE OLIVEIRA - RS122329

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS N. 250 E 1.037/STJ. ISENÇÃO DO PGBL E DO VGBL. VALIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória, c/c repetição de indébito, objetivando o reconhecimento de direito à isenção de imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria e pensão por morte desde novembro de 2013. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para afastar a incidência do referido imposto desde dezembro de 2019, bem como determinar a restituição dos valores indevidamente recolhidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial. O valor da causa foi fixado em R\$ 113.993,34 (cento e treze mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos).

II - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

III - Relativamente à aplicação do decidido nos Temas n. 250 e 1.037 do STJ que supostamente limitariam a concessão de isenção de imposto para a literalidade da lei, os referidos temas não têm aplicação sobre o caso dos autos, que trata de isenção sobre aplicações em VGBL e PGBL. Cabe ressaltar também que a jurisprudência de ambas as turmas da

Primeira Seção é no sentido de que a isenção alcança tanto o PGBL quanto o VGBL.

IV - Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.673.457/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024; AgInt no REsp n. 2.170.362/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 25/11/2024; REsp n. 1.583.638/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021".

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de março de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2795018 - RS (2024/0436678-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ZILDA MARIA HORN HOFMEISTER - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARIA LUIZA HOFMEISTER PIZZATO
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA BORGES AZEVEDO JÚNIOR - RS084279
FELIPE LACERDA COGO - RS083894
THAINÁ ROSA DE OLIVEIRA - RS122329

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS N. 250 E 1.037/STJ. ISENÇÃO DO PGBL E DO VGBL. VALIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória, c/c repetição de indébito, objetivando o reconhecimento de direito à isenção de imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria e pensão por morte desde novembro de 2013. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para afastar a incidência do referido imposto desde dezembro de 2019, bem como determinar a restituição dos valores indevidamente recolhidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial. O valor da causa foi fixado em R\$ 113.993,34 (cento e treze mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos).

II - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

III - Relativamente à aplicação do decidido nos Temas n. 250 e 1.037 do STJ que supostamente limitariam a concessão de isenção de imposto para a literalidade da lei, os referidos temas não têm aplicação sobre o caso dos autos, que trata de isenção sobre aplicações em VGBL e PGBL. Cabe ressaltar também que a jurisprudência de ambas as turmas da

Primeira Seção é no sentido de que a isenção alcança tanto o PGBL quanto o VGBL.

IV - Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.673.457/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024; AgInt no REsp n. 2.170.362/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 25/11/2024; REsp n. 1.583.638/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021".

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Fazenda Nacional contra decisão que julgou improcedente agravo em recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

De início, registre-se que a Fazenda Nacional se conforma com a parte da decisão ora recorrida que entendeu inexistir negativa de prestação jurisdicional ou violação ao art. 1.022 do CPC, deixando de interpor recurso quanto a esse ponto, exercendo o direito de interposição de recurso parcial quanto aos pontos seguintes (art. 1.002 do CPC). Discute-se, no R Esp da Fazenda Nacional, se a isenção de IRPF ao portador de moléstia grave (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988) é aplicável ao recebimento do fruto da aplicação financeira denominada VGBL. A Fazenda Nacional reconhece a isenção em relação ao fruto (saque ou em prestações mensais) da aplicação financeira denominada PGBL, posto possuir inequívoca natureza jurídica de plano de aposentadoria privada. Assim, enquanto o objetivo do PGBL é complementar os benefícios oferecidos pelo RGPS, o VGBL, de natureza securitária (seguro de vida), tem por objetivo garantir o pagamento de uma indenização ao segurado ou aos seus beneficiários, observadas as condições e as garantias contratadas. O benefício fiscal de que trata o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988 alcança apenas os "proventos de aposentadoria ou reforma"; não os seguros de vida.

[...]

No julgamento do Tema 250 dos Recursos Repetitivos¹, este C. STJ entendeu que "revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo artigo 111, II, do Código Tributário Nacional". Por sua

vez, no julgamento do Tema 1.037 dos Recursos Repetitivos², pontuou que “como reza o artigo 111, inciso II, do CTN, a legislação que disponha sobre isenção tributária deve ser interpretada literalmente, não cabendo ao intérprete estender os efeitos da norma isentiva, por mais que entenda ser uma solução que traga maior justiça do ponto de vista social. Esse é um papel que cabe ao Poder Legislativo, e não ao Poder Judiciário”. Como visto, os precedentes vinculantes desta Corte orientam a interpretação restritiva do benefício fiscal em debate e o órgão regulador confere natureza jurídica ao VGBL que afasta o investimento da moldura do favor tributário. Portanto, não há razão que justifique, no caso sob julgamento, adotar-se lógica inversa ao dos precedentes vinculantes da Corte e ao conceito técnico do órgão regulador. Com efeito, por se tratar de contrato de seguro (com cobertura de sobrevivência), a incidência do imposto de renda no caso de plano VGBL encontra-se disciplinada pelo art. 63 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 20013, que também dispõe expressamente sobre a tributação no caso de resgate de valores. Como se vê, o RESP da Fazenda Nacional merece provimento. Por força do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), a matéria relativa à isenção deve ser interpretada literalmente.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

O recurso da União visa à reforma da sentença, para que seja declarada a inaplicabilidade da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, ao presente caso, pois entende que o plano VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre) não é, necessariamente, um plano de aposentadoria complementar, porquanto há a possibilidade do resgate em parcela única.

Sem razão a apelante

De acordo com o STJ, "para a aplicação da jurisprudência é irrelevante tratar-se de plano de previdência privada modelo PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) ou VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre), isto porque são apenas duas espécies do mesmo gênero (planos de caráter previdenciário) que se diferenciam em razão do fato de se pagar parte do IR antes (sobre o rendimento do contribuinte) ou depois (sobre o resgate do plano). O fato de se pagar parte ou totalidade do IR antes ou depois e o fato de um plano ser tecnicamente chamado de 'previdência' (PGBL) e o outro de 'seguro' (VGBL) são irrelevantes para a aplicação da leitura que este Superior Tribunal de Justiça faz da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 c/c art. 39, §6º, do Decreto n. 3.000/99. Isto porque ambos os planos irão gerar efeitos previdenciários, quais sejam: uma renda mensal - que poderá ser vitalícia ou por período determinado - ou um pagamento único correspondentes à sobrevida do participante/beneficiário" (RESP 1.583.638).

A jurisprudência deste Tribunal dispõe nesse mesmo sentido (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5045001-76.2021.4.04.7100, 1ª Turma, Desembargador Federal Leandro Paulsen, por unanimidade, juntado aos autos em 20/06/2022).

Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Relativamente à aplicação do decidido nos Temas n. 250 e 1.037 do STJ que supostamente limitariam a concessão de isenção de imposto para a literalidade da lei, os referidos temas não têm aplicação sobre o caso dos autos, que trata de isenção sobre aplicações em VGBL e PGBL. Cabe ressaltar também, que a jurisprudência de ambas as turmas da Primeira Seção é no sentido de que a isenção alcança tanto o PGBL quanto o VGBL.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.673.457/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024; AgInt no REsp n. 2.170.362/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 25/11/2024; REsp n. 1.583.638/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.795.018 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0436678-7

Número de Origem:
50152971820214047100

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ZILDA MARIA HORN HOFMEISTER - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARIA LUIZA HOFMEISTER PIZZATO
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA BORGES AZEVEDO JÚNIOR - RS084279
FELIPE LACERDA COGO - RS083894
THAINÁ ROSA DE OLIVEIRA - RS122329

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ZILDA MARIA HORN HOFMEISTER - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARIA LUIZA HOFMEISTER PIZZATO
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA BORGES AZEVEDO JÚNIOR - RS084279
FELIPE LACERDA COGO - RS083894
THAINÁ ROSA DE OLIVEIRA - RS122329

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de março de 2025